



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Recurso nº. : 13.292
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ JOSÉ PORTO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.188

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea "b": 1º) tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante; 2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadrem na hipótese de isenção são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JOSÉ PORTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188
Recurso nº. : 13.292
Recorrente : LUIZ JOSÉ PORTO

RELATÓRIO

LUIZ JOSÉ PORTO, C.P.F - MF nº 005.187.004-53, residente e domiciliado à rua Jesus Tomaz Tajra, nº 693, Teresina – PI, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos do extrato da Notificação de Lançamento de fls.22, do contribuinte exige-se a importância equivalente a R\$ 1.723,70, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física apurado em decorrência das alterações feitas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1996.

As alterações foram nos itens: Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, que passou de R\$ 30.897,38 para R\$ 37.511,00; dedução com Despesas Médicas de R\$ 1.146,29 para R\$ 37.511,00.

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 /04, instruída pela cópia de decisão de fls. 05/09 e cópia de certidão de fls. 10.

Foi anexada cópia da declaração original do exercício de 1996, ano calendário 1995, às fls. 16/17.

A autoridade julgadora “a quo” ao apreciar seu pleito, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 21/25, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15

Acórdão nº. : 102-43.188

“ISENÇÃO, BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – *Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa – *A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106,II, “c” do Código Tributário Nacional.”*

Cientificado em 21/05/97, (A.R. anexado na contra-capa), apresentou o recurso de fls. 27/32, alegando, em síntese:

- que o julgador limitou-se a interpretar a lei literalmente, obedecendo cegamente a uma decisão de alçada superior, no caso a COSIT/SRF;
- o julgador de primeira instância nada argumentou sobre a decisão dada pelo Conselho de Contribuintes e sobre a interpretação dada pela Justiça Federal, em decisão de 06/02/96, acolhendo embargos declaratórios de iniciativa da Fazenda Nacional, transitada em julgado;
- fartamente publicado pela mídia, o Poder Executivo declara-se disposto a aplicar de forma universal, isto é, estender a todos, as decisões judiciais aplicadas a casos particulares, o que na prática não vem ocorrendo;

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188

- centenas de aposentados que recebe complementação de aposentadoria mas também as fundacionais, consideradas isentas;
- o contribuinte-recorrente, todavia, vem sendo constrangido a recolher imposto de renda sobre parcela que a Lei declara isenta, inclusive acrescido de multa somente aplicável a sonegadores;
- em julgamento realizado em 06/02/96, publicado no DJU de 22/03/96, Seção II, página 18.125 e Acórdão nº 102-29.307, de 18/08/94, do 1º Conselho de Contribuintes reconhecendo a isenção dos benefícios pagos a título de complementação de aposentadoria pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil;
- se a CAPEF fosse isenta, por que continuaria calculando e depositando à ordem da Justiça o imposto incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio;
- as instruções produzidas pela SRF, em anos consecutivos, e principalmente para o preenchimento da declaração de 1996, ano calendário 1995, diz que deverão ser declarados como rendimentos isentos e não tributados – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, no montante das próprias contribuições do contribuinte e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada sejam tributados na fonte. Logo, não pode a autoridade, de ofício, transferir pura e simplesmente para rendimentos tributáveis o valor pelo contribuinte declarado, pelo simples fato de que essa autoridade não comprovou:

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188

1º - que o referido valor não está limitado, isto é, igual às próprias contribuições do declarante, (condição limitativa) e,

2º - não tenham sido tributados, na fonte, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF;

- a Justiça Federal, conforme acórdão já transcrito declara que nossas contribuições são isentas por que a CAPEF tem seus rendimentos tributados;

- esse Venerando Conselho examinado caso idêntico, isto é, também de aposentado do BNB, recebendo complementação de aposentadoria da CAPEF reformou o entendimento da autoridade recorrida.

Às fls. 35/37 foi anexada Contra - Razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Quanto a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Apesar de não constar nos autos o dia em que o recurso foi protocolado, considero-o tempestivo porque o contribuinte poderia apresentá-lo até 20/06/97 e esta é a data que consta no despacho que consignou a remessa dos autos à PFN (fls. 33).

De início, registro que todos os argumentos expendidos pelo contribuinte em seu recurso já estavam consignados em sua primeira defesa e foram exaustivamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância, assim sendo, com a devida "vênia", incorporo-os como parte integrante de meu voto.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e , por sua vez , a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

A Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é, aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que sobre a matéria analisada assim preleciona:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”(grifei)

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorga isenção, conclui-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

1º) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.003111/96-15
Acórdão nº. : 102-43.188

2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

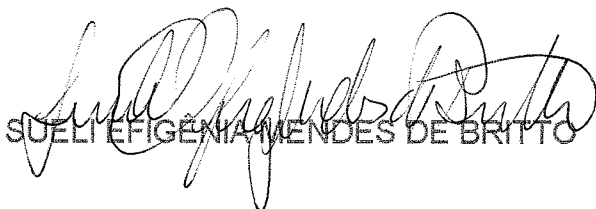
A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições, inclusive da mantenedora. Por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital são não tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos cumulativos, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação, como, aliás, devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cópia anexada às fls. 16.

Insiste o recorrente, que incidindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação, apenas com a finalidade de argumentar, admitindo-se que este argumento fosse pertinente, o instrumento para essa discussão não é o processo administrativo, pois a tributação dos valores recebidos como complementação de aposentadoria está prevista em lei.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO